



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0087141-60.2012.815.2001 – Capital-PB.
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Banco Itaucard S.A.
ADVOGADOS : Wilson Sales Belchior – OAB/PB N.º 17.314 – A
EMBARGADA : Silvanete Maria Nunes
ADVOGADOS : Nadir Leopoldo Valengo – OAB/PB N.º 4.423
Rafael Dantas Valengo – OAB/PB N.º 13.800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO MORAL – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS - INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO - REFORMA DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO COLEGIADA - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.

- Em consonância com o estatuído no comando do art. 1.022 e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

- Uma vez comprometida a completude do provimento judicial embargado, é medida que se impõe o acolhimento dos embargos declaratórios por representar ponto de fundamental importância para a efetiva prestação jurisdicional.

- Considerando que o acórdão embargado reformou o valor da indenização fixado no comando sentencial, incumbia ao julgador a delimitação de incidência dos juros e da correção monetária, consectários legais que integram o pedido de forma implícita, devendo ser estabelecido de ofício e independente de requerimento de qualquer das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INTEGRATIVO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 95/98) interpostos pelo **Banco Itaucard S.A.** em face do acórdão (fls. 90/93V) que deu provimento parcial à Apelação Cível manejada pela embargada **Silvanete Maria Nunes**, modificando a sentença vergastada para *“modificar o termo inicial dos juros de mora, alterando-o para a data da citação e, ainda, para majorar o valor da indenização arbitrada na sentença ao patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais).”*.

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido omissão no tocante à fixação do termo inicial de incidência da correção monetária, consignando ser aplicável ao caso o entendimento sumulado no verbete n.º 362 do STJ. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja sanada a omissão existente e, por conseguinte, acolhidos os presentes embargos para modificação da parte final do acórdão.

Intimado para contrarrazões (fls. 1104), o autor/embargado apresentou resposta aos embargos, pugnando pelo acolhimento do presente recurso (fls. 105).

VOTO

O art. art. 1.022 e seus incisos do CPC é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

A insurgência do embargante merece prosperar, porquanto o vício por ele apontado representa um aspecto relevante para a compreensão do julgado.

No caso em tela, vislumbro no acórdão guerreado a existência de omissão apta a agasalhar o inconformismo do embargante, pois embora suficientemente fundamentado, deixou de se pronunciar sobre o termo inicial de incidência da correção monetária.

Com efeito, é cediço que a omissão se apresenta quando o julgador deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, o que se verifica no presente caso.

Nos termos postos nos autos, o recurso deve ser acolhido para adequação do equívoco em sua redação mais adiante esclarecido.

Para melhor elucidação, destaco trecho da fundamentação do acórdão:

...
[...]Desse modo, a sentença merece ser modificada no tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, alterando-o para a data da citação, por se tratar *in casu* de responsabilidade contratual.

Enquanto que, na parte dispositiva o relator proferiu a seguinte decisão:

[...]Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para modificar o termo inicial dos juros de mora, alterando-o para a data da citação e, ainda, para majorar o valor da indenização arbitrada na sentença ao patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

De fato, conforme se vê da fundamentação acima destacada, o acórdão embargado apresenta omissão no tocante à fixação da correção monetária, matéria cognoscível de ofício pelo julgador, enquadrando-se portanto na hipótese do art. 1.022, II do CPC.

Com efeito, considerando que o acórdão embargado reformou o valor da indenização fixado no comando sentencial, incumbia ao julgador a delimitação de incidência dos juros e da correção monetária, consectários legais que integram o pedido de forma implícita, devendo ser estabelecido de ofício e independente de requerimento de qualquer das partes.

Nesse sentido, eis o precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL. ART. 398 DO CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 182/STJ. 1. Inicialmente, verifica-se que a agravante não infirmou toda a fundamentação da decisão ora agravada. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência pontual da Súmula 182 do STJ. 2. Esta Corte já definiu que não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Agravo regimental

parcialmente conhecido e improvido¹.

Nesse contexto, deve ser suprida a omissão e, atribuindo-lhe efeito integrativo, manter o provimento parcial ao recurso apelatório manejado pela parte embargada para incluir o termo inicial de incidência da correção monetária, adequando-o aos termos da súmula 362 do STJ, modificando a parte do dispositivo, passando o acórdão a ser redigido nos seguintes termos:

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para modificar o termo inicial dos juros de mora, alterando-o para a data da citação e, ainda, para majorar o valor da indenização arbitrada na sentença ao patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), devidamente acrescida de correção monetária pelos índices oficiais a contar da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ².

Desse modo, uma vez comprometida a completude do provimento judicial embargado, é medida que se impõe o acolhimento dos embargos declaratórios, por representar ponto de fundamental importância para a efetiva prestação jurisdicional.

Feitas tais considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos pelo **Banco Itaucard S.A.**, atribuindo-lhes, contudo, efeito integrativo e modificando a parte do dispositivo apenas para **delimitar o termo inicial da correção monetária do valor da indenização por dano moral**, mantendo incólume o acórdão em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

1(AgRg no AREsp 324.626/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

2A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)